



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0011858-23.2022.5.15.0096**

**Relator: LUCIANA MARES NASR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 04/11/2024**

**Valor da causa: R\$ 23.340,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** WILSON ANTONIO PINCINATO

**RECORRENTE:** DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**ADVOGADO:** FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA

**ADVOGADO:** MARCO AURELIO ONUKI

**RECORRIDO:** MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** WILSON ANTONIO PINCINATO

**RECORRIDO:** DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**ADVOGADO:** FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA

**ADVOGADO:** MARCO AURELIO ONUKI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ  
**ATSum 0011858-23.2022.5.15.0096**  
AUTOR: MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

*PROCESSO N. 0011858-23.2022.5.15.0096*

Na sala de audiências desta Vara, na presença da Juíza do Trabalho *Dra. PRISCILA PIVI DE ALMEIDA*, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

## DECIDE-SE

## REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alega o autor que "...no dia 20 de julho de 2022 o Autor estava laborando normalmente, quando foi chamado para comparecer no setor de Recursos Humanos da Ré, sendo-lhe comunicado a demissão por justa causa, sob o argumento de que no dia 14 de julho estaria se masturbando no banheiro da empresa...".

A ré aduz que "...Em 14/07/2022, a sra. Devani dos Santos, empregada da Sodexo, dirigiu-se ao vestiário masculino localizado próximo à sala de jogos da Reclamada, para realizar sua limpeza rotineira. Necessário ressaltar que o referido vestiário possui um único banheiro – para uso individual, contendo um único assento sanitário (...) Ao bater na porta do banheiro e perguntar se havia alguém, uma voz masculina respondeu que estava ocupado. Com isso, a sra. Devani aguardou um pouco e retornou em seguida; uma vez mais, a pessoa respondeu que o banheiro estava ocupado. A sra. Devani afastou-se e retornou; novamente, ouviu que estava ocupado. Com isso, a sra. Devani resolveu aguardar logo do lado de fora que o banheiro fosse desocupado. Depois de espera, a porta do banheiro foi aberta, tendo saído o Reclamante. Esse ponto é essencial: como se tratava de único banheiro, e ela estava aguardando imediatamente ao lado, a sra. Devani verificou que se tratava do Reclamante. Aqui o ponto principal da demanda (e não há outro modo de descrever isso): ao entrar no banheiro, a sra Devani surpreendeu-se, verificando que havia esperma – espalhado não somente no vaso sanitário, mas também no chão...".

Tendo em conta as graves repercussões que provoca na vida do obreiro, a justa causa deve ser cabalmente provada, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPC.

Em depoimento, a testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Devani dos Santos, afirmou que foi limpar o banheiro, bateu à porta, perguntou se tinha gente, responderam que sim, aí a depoente saiu, foi no quartinho pegar os produtos de limpeza e voltou; que, quando a depoente bateu novamente e perguntou se tinha gente, responderam que sim, e aí a depoente ficou encostada na parede esperando a pessoa sair do banheiro; que, quando a pessoa saiu, a depoente viu que era o autor; que, quando a depoente entrou no banheiro, viu a sujeira lá; que, quando a depoente bateu à porta na primeira vez, perguntando se tinha alguém, a porta do banheiro estava fechada; que o autor estava utilizando o banheiro que tem a porta fechada; que a porta de fora estava fechada e a do banheiro também; que a depoente não presenciou o autor dentro do banheiro fechado; que depoente sabe que foi o autor porque o viu saindo do banheiro; que, desde a primeira vez que a depoente

tentou entrar no banheiro até quando viu o autor sair do banheiro, demorou uns 20 minutos.

Veja-se que a Sra. Devani, após bater à porta do banheiro pela primeira vez, afastou-se do local para ir até um quarto buscar produtos de limpeza. Ademais, concluiu e afirmou que a sujeira no vaso sanitário foi deixada pelo autor porque o viu sair do banheiro, e não porque presenciou o autor utilizar o sanitário, de modo que outra pessoa pode ter utilizado o banheiro antes do reclamante.

Nesse diapasão, por não provada cabalmente a falta grave cometida pelo autor, considera-se nula a justa causa aplicada e reconhece-se que o autor foi dispensado sem justo motivo.

Assim, e, ante a ausência de comprovação de pagamento, são deferidos os seguintes títulos, observando-se o limite da inicial: aviso prévio de 33 dias; décimo terceiro salário proporcional de 2022 (8/12, já considerada a projeção do aviso prévio); férias proporcionais de 2022/2023 (3/12, já considerada a projeção do aviso prévio) acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% do FGTS.

A ré deverá entregar ao autor as guias para o levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego. A providência deverá ser levada a efeito no prazo de 5 dias de sua intimação para tanto, sob pena de multa no valor fixo de R\$2.000,00, após o que fica autorizada a expedição de alvarás para essa finalidade. Fica, de toda sorte, garantida a responsabilidade da parte ré pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego se o reclamante não receber o benefício por culpa da empresa.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Narra o reclamante que "...sempre exerceu as mesmas atividades do Sr. Tiago Gonçalves, o qual foi admitido em novembro de 2020 e percebiam o mesmo salário até 31 de outubro de 2021, sendo certo que o paradigma foi promovido em novembro de 2021 para Operador de Produção, quando passou a receber o salário mensal de R\$ 1.993,88 (um mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), enquanto que o Autor a partir de novembro de 2021 passou a receber R\$ 1.905,24 (um mil, novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). Insta citar, que as atividades continuaram as mesmas, somente ocorrendo alteração na nomenclatura da função do paradigma...".

A ré afirma que a "...função de Auxiliar Produção I foi única que ele exerceu ao longo do contrato de trabalho...".

A testemunha conduzida pela reclamada, Sr. Andre Felipe Carboni, afirmou que trabalha na ré desde 16.10.2019, como operador de produção; que o depoente trabalhou com o autor, no mesmo horário; que o autor era auxiliar de produção; que o depoente conheceu o Sr. Tiago Gonçalves; que, na época, o Sr. Tiago era auxiliar de produção; que não havia diferença entre o que o autor e o Sr. Tiago faziam; que o Sr. Tiago foi promovido a operador de produção; que, no período em que o autor e o Sr. Tiago trabalharam na empresa, não teve, em nenhum momento, diferença entre a função deles; que o Sr. Tiago foi promovido depois que o autor saiu da empresa.

Reconhece-se, portanto, que o reclamante cumpriu os requisitos exigidos no art. 461 da CLT e, por conseguinte, é reconhecido que ele exerceu funções idênticas as do paradigma, motivo pelo qual é devida a equiparação salarial pleiteada.

Como corolário, são deferidas, a partir de 1º.11.2021 (limite da inicial), diferenças salariais conforme Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS do autor e do paradigma (Id's 41856a5 e c55ad3a, respectivamente), excluídas as vantagens de cunho pessoal, e de seus reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e horas extras com as respectivas integrações. É deferida, ainda, a incidência do FGTS acrescido da indenização de 40% sobre as diferenças salariais e reflexos, com exceção das férias acrescidas de um terço, devido à sua natureza indenizatória. Indevidos reflexos no adicional de periculosidade, pois esse incide apenas sobre o salário básico, nos termos da Súmula 191 do TST.

#### DANO MORAL

O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato ilícito que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, a teor do art. 927 do CC e art. 5º, X, da CF/88.

No caso vertente, os simples fatos relatados na inicial (dispensa por justa causa) não possuem o condão de configurar violação aos direitos personalíssimos acima enunciados.

Como não foi evidenciado ato ilícito da parte ré que pudesse ensejar o pagamento da presente indenização, é improcedente o pedido.

### MULTA DO ART. 477 DA CLT

Como os títulos rescisórios não foram pagos no prazo legal, é deferida a multa do art. 477 da CLT.

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL

Juros e correção monetária nos exatos termos como decidido na ADC 58.

### COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há títulos a serem compensados, tampouco valores passíveis de dedução na presente demanda.

### BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de miserabilidade jurídica, são concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do art. 791-A da CLT, considerando-se a sucumbência da ré com relação aos pedidos deferidos, arbitra-se os honorários de advogado em favor da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido apurado em liquidação.

Considerando-se a sucumbência da parte autora, arbitra-se os honorários de advogado em favor da parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Determina-se a suspensão da exigibilidade de honorários de advogado, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão do STF na ADI 5766.

*ANTE O EXPOSTO*, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Jundiaí decide julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, considerar nula a justa causa aplicada e reconhecer que o autor foi dispensado sem justo motivo e condenar DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA a pagar a MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS os seguintes títulos, observando-se a dedução determinada:

a) aviso prévio de 33 dias; décimo terceiro salário proporcional de 2022 (8/12); férias proporcionais de 2022/2023 (3/12) acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% do FGTS;

b) diferenças salariais, a partir de 1º.11.2021, decorrentes da equiparação salarial, conforme Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS do autor e do paradigma, excluídas as vantagens de cunho pessoal, e de seus reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e horas extras com as respectivas integrações;

c) incidência do FGTS acrescido da indenização de 40% sobre as diferenças salariais e reflexos, com exceção das férias acrescidas de um terço;

d) multa do art. 477 da CLT.

Tudo na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, a ser apurado em liquidação. Não há que se falar em limitação aos valores da inicial, pois meramente estimativos.

A ré deverá entregar ao autor as guias para o levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego. A providência deverá ser levada a efeito no prazo de 5 dias de sua intimação para tanto, sob pena de multa no valor fixo de R\$2.000,00, após o que fica autorizada a expedição de alvarás para essa finalidade. Fica, de toda sorte, garantida a responsabilidade da parte ré pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego se o reclamante não receber o benefício por culpa da empresa.

Juros e correção monetária nos exatos termos como decidido na ADC 58.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, inclusive quanto à dedução da parcela que couber à parte reclamante. A contribuição previdenciária somente não incidirá sobre as parcelas de natureza indenizatória, a saber, aviso prévio (cuja natureza é indenizatória, sendo afastada regulamentação em sentido contrário), férias acrescidas de um terço, FGTS acrescido da indenização de 40% e multa. Deverão ser observadas as disposições contidas na Súmula 368 e na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I, ambas do TST.

Honorários de advogado, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido apurado em liquidação. Honorários de advogado em favor da parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com a suspensão da exigibilidade de honorários de advogado, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão do STF na ADI 5766.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$15.000,00.

Intimem-se.

JUNDIAI/SP, 05 de setembro de 2024.

**PRISCILA PIVI DE ALMEIDA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PRISCILA PIVI DE ALMEIDA - Juntado em: 05/09/2024 21:28:36 - 0d586cd  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24090521280824800000238972553?instancia=1>  
Número do processo: 0011858-23.2022.5.15.0096  
Número do documento: 24090521280824800000238972553